CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG — Fls 06

EXPEDIENTE 04/04/23

PARECER Nº 065/2023

Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018 que deu nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.447 de 17 de julho de 1983 e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para tratar de matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei Complementar ora em análise alterar a legislação municipal sobre cemitérios, para fins de autorizar a transferência das concessões das sepulturas entre parentes vivos, conforme consta da justificativa de fls. 02 verso.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, a teor do seu art. 30, I e VIII, que se inserem no âmbito de competência municipal temas de interesse local e que visem promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

De igual modo, o art. 182 do texto constitucional endereça ao Poder Público municipal o dever de executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Assim, como se vê, no tocante às matérias relacionadas à proteção da saúde e ao meio ambiente, assim como à ocupação do solo urbano, o texto constitucional prevê atribuições dirigidas aos Municípios, a serem exercidas em conformidade aos princípios que norteiam a competência concorrente para a edição de normas legais, o que inclui a esfera municipal, voltada a atender às especificidades da realidade local.

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Sob esse contexto, inserem-se entre as competências municipais a organização e prestação de serviços funerários, a ser exercidos inafastavelmente em regime público, diante do interesse público envolvido.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16ª Edição, Editora Malheiros, 2006, p. 456

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido, ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.

Os terrenos dos cemitérios municipais são bens de domínio público de uso especial, razão pela qual não podem ser alienados, mas simplesmente concedidos aos particulares para as sepulturas, na forma do respectivo regulamento local. Daí a exata afirmativa de Trobatas de que 'a concessão de uso de terrenos de cemitérios é um modo de utilização privativa de domínio público, segundo sua destinação específica'. Essa concessão de uso é revogável desde que ocorram motivos de interesse público, ou o seu titular descumpra as normas de utilização, consoante têm entendido os Tribunais."

O que é indelegável, é a responsabilidade pela administração do Cemitério, que será sempre do Município. O cemitério é localizado, desta forma, em terreno público, cujo uso pode ser concedido aos particulares, para edificarem jazigos ou aporem lápides sobre as sepulturas nas quais ficarão enterrados os restos mortais de seus familiares.

Assim, como toda concessão, esta fica adstrita aos ditames do Direito Administrativo, podendo ser revogada se não forem observados os

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

termos contratuais estipulados ou, na falta destes, pelas normas administrativas pertinentes à concessão do direito de uso, mesmo que perpétuo e hereditário.

Neste ponto, citamos mais uma vez a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles[2], verbis:

> *"Os terrenos dos cemitérios municipais são bens do domínio público de uso especial, razão pela qual não podem ser alienados, mas simplesmente concedidos aos particulares para as sepulturas, na forma do respectivo regulamento local. (...) Essa concessão de uso é revogável desde que ocorram motivos de interesse público ou seu titular descumpra as normas de utilização, consoante têm entendido uniformemente os Tribunais (TJSP, RT 298/593, RDA 27/249)."*

Cumpre lembrar também que os cemitérios representam risco potencial para o ambiente e saúde pública, na medida em que, se implantados ou administrados em condições inadequadas, podem gerar graves impactos ambientais e sanitários, ante a contaminação do lençol freático, a saponização dos corpos sepultados e a disseminação de gases funerários tóxicos, de odor intolerável.

Por tais razoes é que os serviços funerários devem ser prestados em regime público, em virtude do relevante interesse público envolvido.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16ª Edição, Editora Malheiros, 2006, p. 456

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE MARÇO DE 2023.

5

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Fls 11

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011-E-2023

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2023

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA O ART. 5º-A DA LEI MUNICIPAL Nº 2.447 DE 17 DE JULHO DE 1983, QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONSTRUIR UM CEMITÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 5º-A da Lei Municipal nº 2.447, de 07 de julho de 1983 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º-A – Serão admitidas transferências das concessões objeto desta Lei Complementar observando o parentesco entre ascendentes, descendentes e colaterais, bem como a sucessão hereditária na forma da legislação civil.".

6

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
04/04/23

Comunicado nº 086/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011-E-2023	Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018 que deu nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.447 de 17 de julho de 1983 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681